**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**AUTOS: \_\_\_\_/\_\_\_\_**

**CANDIDATO: \_\_\_\_\_\_**

Peça adaptada - MPCE

Tratam os autos de prestação de contas do candidato em epígrafe ao cargo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nas eleições municipais de 2020.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e o candidato, mesmo notificado, não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento.

No relatório final, o Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência das seguintes irregularidades:

• Início da movimentação de recursos antes do requerimento do registro da candidatura, da abertura da conta bancária de campanha e da obtenção do CNPJ e dos recibos eleitorais. Com isso, o candidato pratica ato expressamente vedado pela lei, tornando os recursos arrecadados ilegítimos e toda a movimentação financeira comprometida, porque à margem do indispensável controle documental.

• Não abertura de conta corrente especificamente destinada à movimentação de recursos de campanha, que era obrigatória para todos os candidatos daquela circunscrição, já que há, naquela cidade, agência ou posto bancário, daí que não incluída na exceção do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Sem a conta corrente de campanha, o candidato acaba por movimentar recursos financeiros em espécie (o que é vedado) ou à margem da sua contabilidade, caracterizando-se o “caixa 2”, prática odiosa e insanável.

• Aplicação de recursos financeiros que não transitaram pela conta de campanha. Ao movimentar recursos financeiros que não transitaram pela conta corrente, o candidato descumpre expressa previsão legal e incorre no odioso “caixa 2”, prática insanável que compromete a higidez da prestação de contas.

• Arrecadação de recursos não lastreados pela emissão de recibos eleitorais. Os recibos eleitorais são instrumentos de controle da arrecadação de recursos para a campanha, sem os quais o candidato fica inteiramente livre para buscar financiamento em fontes ilícitas e com valores superiores aos permitidos pela lei. Ao arrecadar recursos sem emissão de recibo, o candidato retira da Justiça Eleitoral a possibilidade de análise material das contas de campanha. Só o recibo eleitoral torna possível e legítima a doação.

• Não apresentação dos extratos da conta bancária de campanha aberta em nome do candidato. Sem os extratos, impossível a Justiça Eleitoral se pronunciar sobre a regularidade da movimentação financeira. Com isso, o candidato impede o exercício da atividade fiscalizadora.

• Doações provenientes de fontes vedadas pelo art. 24, da Lei n. 9.504/97, como a importância de R$ .................. recebida do \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Recebendo recursos de fontes vedadas, o candidato descumpre norma de caráter cogente e adota procedimento que desequilibra a disputa eleitoral, podendo, com sua conduta, ter caracterizado o abuso do poder econômico.

• Aplicação de recursos em gastos legalmente vedados. Ao gastar R$ ....... com a confecção e distribuição de brindes de campanha (vedados pelo art. 39, § 6º da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 11.300/2006); ao contratar artista (por R$ .......) para animar os seus comícios, o candidato acabou infringindo frontalmente a legislação eleitoral que não tolera, na campanha eleitoral, a distribuição de dádivas e benefícios em geral aos eleitores (art. 243, V, do Código Eleitoral), seja com que finalidade for ou mesmo nas hipóteses em que a intenção de obter o voto do eleitor é apenas mediata, ou implícita. Neste passo, diferencia-se substancialmente a intolerância aqui tratada (art. 243, V, do CE), capaz, por si só, de levar à rejeição das contas.

• Gastos de campanha não informados à Justiça Eleitoral e que só foram detectados a partir do cruzamento de dados com a Secretaria da Fazenda do Estado, face à emissão de nota fiscal eletrônica pelo estabelecimento denominado ................................., que forneceu material gráfico para o candidato, no valor de R$ ........... Dessa forma, o candidato efetuou gastos à margem da contabilidade e certamente pagou o fornecedor com recursos também não contabilizados, ou seja, do seu “caixa 2”.

**[outras irregularidades]**

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral passa a oferecer seu parecer final.

Na linha do que consta no relatório final do Cartório Eleitoral (ou da unidade técnica responsável pelo exame das contas), as contas do candidato merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n. 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por outro lado, como já mencionado, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado “caixa 2”.

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência.

Como sustenta José Jairo Gomes[[1]](#footnote-2):

Saliente-se que a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. ‘Arbor ex fructu cognoscitur’, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito, ou ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. Da campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Em face do exposto, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha sob exame, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. **Direito Eleitoral**. 8. ed. Atlas: São Paulo, 2012, p. 307/308. [↑](#footnote-ref-2)